



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº **60** /2019

6ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 13/03/2019.

PROCESSO Nº 1/371/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015218895-2

RECORRENTE: DURAMETAL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 4ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Indicado como amparo legal Cláusula primeira, Inciso I, alínea “d”, e Inciso II, do Convênio 15/2007, penalidade no art. 123, inciso III, linha “b”, item I da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. **1.** O Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pelas entradas de energia elétrica utilizada em quantidade superior à contratada, adquirida junto ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), atualmente Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). **2.** Período: 10/2010 a 12/2010; 05/2011 a 07/2011; 10/2011 a 12/2011; 03/2012 a 05/2012 e 12/2012. **3.** Quanto à arguição de decadência, relativa aos fatos geradores ocorridos de outubro e novembro de 2010, nos termos do art. 150, §4º, do CTN - afastada. **4.** No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO, ENERGIA ELETRICA.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a constatação de que o contribuinte deixou de emitir, nos períodos de 10/2010 a 12/2010; 05/2011 a 07/2011; 10/2011 a 12/2011; 03/2012 a 05/2012 e 12/2012, notas fiscais de entrada relativas a liquidação das contabilizações do mercado de curto prazo da CEE, ocasionando a falta de recolhimento de ICMS, no montante de R\$ 941.053,50, oriundo das operações de aquisição de energia elétrica no Mercado Atacadista de Energia Elétrica e conforme CD acostado a fl. 30 dos autos.

O agente fiscal indica dispositivos legais infringidos os artigos 127 do Decreto 24.569/97, e Cláusula Primeira, II, B, do Convênio 15/2007. Sugerida a penalidade no Artigo 123, III, “B” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

O agente fiscal baseado nos documentos apresentados pela autuada, faz o Demonstrativo de Crédito Tributário, lançados a Fl.03.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Falta de intimação para recolhimento do imposto, pede nulidade.
- Decadência do período relativo à janeiro a maio de 2011, com aplicação do previsto no Artigo 150, & 4º do CTN.

A autuada apresentou documentação (notas fiscais de saídas) na sua defesa, que encontra-se às fls.35/68.

O julgador monocrático, Sr. Sergio André Cavalcante, no julgamento nº2645/2017, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos de reenquadramento da penalidade aplicada ao contribuinte. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos dos arts.123, inciso III, alínea “B”, item I da Lei nº 16.258/17, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS devido, multa equivalente a 30% do valor da operação, no valor total de R\$ 536.400,50, conforme demonstrativo a fl. 80, bem como os devidos acréscimos legais.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

Após decisão monocrática, o representante legal da autuada ingressou com recurso ordinário argumentando a nulidade da decisão recorrida, com as mesmas alegativas iniciais, e também, solicitando:

- Que seja retirado do montante do Crédito Tributário, o valor já pago utilizando os benefícios do REFIS da Lei 16.259/2017, com prazo reaberto pela Lei 16.443/2017.

O Parecer nº 197/2018 emitido pelo Sr. Francisco Wellington Ávila Pereira, da Célula de Assessoria Processual Tributária, é pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, mantendo os fundamentos do julgamento proferido pela instância Singular.

Este é o relato.

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito ao contribuinte deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 254.084,44, devido pelas entradas de energia elétrica utilizada em quantidade superior à contratada, do montante de R\$ 941.053,50, adquirida junto ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), atualmente Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

A infração foi constatada após analisar as operações com energia elétrica realizadas no âmbito do Mercado de Curto Prazo, assim definido como o segmento CCEE onde são contabilizadas as diferenças entre montantes de energia elétrica contratadas pelos agentes e montantes de geração e de consumo efetivamente verificados e atribuídos aos respectivos agentes.

Deste modo, o contribuinte constituiu infringência no art. 139, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso I, linha “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, conforme demonstrativo abaixo e com os devidos acréscimos legais. O Demonstrativo do Crédito Tributário, encontra-se nas informações complementares (fl.03).





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	ICMS	Multa (30% do valor das operações)	Valor Total a Recolher
R\$ 941.053,50	R\$ 254.084,44	R\$ 282.316,06	R\$ 536.400,50

Vale ressaltar que, o contribuinte pagou espontaneamente, sem está albergada pela Decisão de Primeira Instância, o valor de R\$ 145.801,91, que corresponde aos fatos geradores que a mesma não considera atingidos pela DECADÊNCIA, período correspondente a dezembro de 2010 a dezembro de 2012.

Ao aderir ao REFIS, o contribuinte autuado confessa a dívida e se submete aos benefícios nela estabelecidos.

Por todo exposto e demonstrado acima, com relação à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, voto pelo afastamento, e quanto à arguição de decadência, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro/2011 a maio/2011, nos termos do art. 150, §4º, do CTN – voto pelo afastamento, com aplicação do art. 173, I, do CTN.

Conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe provimento, a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: DURAMETAL S/A. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RELATORA: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **Quanto à arguição de decadência** relativa ao período de outubro e novembro de 2010, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, o art. 173, I, do CTN. **No**

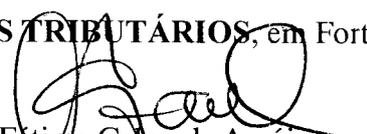


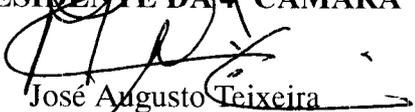


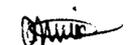
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

mérito, também por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de MAIO de 2019.

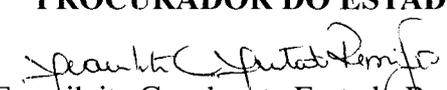

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

PP 
Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRO